PARECER PAR - GACS LLRP - 5322/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8163/2015
PROTOCOLO	:	1601092
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, INCISOS II E V, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE IVINHEMA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a aprovação, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da

Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN nº 35/TCE-MS, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os critérios abaixo:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Ausência do Anexo 16 da Lei n. 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna);

2.2.4) Parecer emitido pelo Conselho Municipal não assinado por todos os membros;

2.2.5) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.6) Orçamento;

2.2.7) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.8) Demonstrações contábeis;

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN nº 35/2011/TCE-MS, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro;
b) Anexo 16 da Lei 4.320/64;
c) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;
d) Inventário **Analítico** dos bens móveis.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou

regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Ausência do Anexo 16 da Lei n. 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna).

A Instrução Normativa nº 35 do TCE/MS determina a remessa obrigatória dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17 da Lei n. 4320/64.

Como se depreende da leitura do processo, o Gestor Público não acostou aos autos o Anexo 16 da referida Lei, como seria de rigor.

Portanto, tal impropriedade implica ofensa à exigência exposta na

Instrução Normativa nº 35/TCE-MS, caracterizando a infração prevista no art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.

2.2.4) Parecer emitido pelo Conselho Municipal não assinado por todos os membros.

A despeito da Instrução Normativa nº 35/TCE-MS exigir parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, na espécie, o Gestor Público apresentou o documento assinado apenas pela Coordenadora Rosemeire Marcon Frésca e pelo membro Edmilson Roberto Caccia, conforme peça nº 28.

Como se vê, embora a peça nº 19 inclua a composição integral dos membros do Comitê de Fiscalização do Fundo de Investimento Social, no parecer acostado aos autos não consta a assinatura de todos os membros, como seria de rigor.

Portanto, tal impropriedade implica ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS, caracterizando infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.

2.2.5) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peças nº 4 e 28)

Extrai-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro, haja vista que, de acordo com as peças nº 4 e 28, foram juntadas apenas as comprovações da publicação do Balanço Orçamentário, Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.6) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1385/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 561.000,00, conforme análise ANA-ICE-25119/2015, peça nº 29.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 94.185,30, a título de suplementação, e R$ 450.018,71 deram-se por conta de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada para R$ 205.166,59, conforme Decretos (peça nº 18 e Anexo I) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.7) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 561.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 251.080,23.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 205.166,59 e empenhada na ordem de R$ 204.951,53.

2.2.8) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 28.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO 1	**Quadro**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	251.080,23
2. Despesas Empenhadas	(204.951,53)
3. Superavit	**46.128,70**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Receita Orçamentária	**251.080,23**
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
4. Recebimentos Extraorçamentários	30.918,26
5. Consignações	680,86
6. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	28.213,68
7. Soma	**310.893,03**
8. Despesa Orçamentária	**204.951,53**
9. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
10. Pagamentos Extraorçamentários	0,00
11. Consignações	680,86
10. Soma	**205.632,39**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)	**105.260,64**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	251.080,23
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	(134.118,14)
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**116.962,09**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 28.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Resultados Acumulados	307.541,72
2. Resultado Patrimonial do Período	116.962,09
3. Patrimônio Líquido	**424.503,81**
4. Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Prejudicado**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 14 e 28.

No caso, como já mencionado no item 2.2.2, não foi acostado aos autos o inventário analítico de bens móveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial (anexo 14).

Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº

4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

Por extensão, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Enfim, oportuno destacar que, em que pese o Gestor não ter apresentado os Balanços, integralmente, de acordo com as novas normas de Contabilidade, este fato, por si só, não prejudicou a análise das contas.

Nos termos da Portaria STN nº 634/2013, o cronograma de implantação da DCAPS são de adoção obrigatória até o final de 2014. No caso, por se tratar de contas referentes ao exercício de 2014, seria de rigor a confecção dos demonstrativos contábeis de acordo com a nova estrutura.

Assim, recomenda-se ao Gestor a adoção **integral** da nova estrutura a fim de evitar impropriedades e divergências no registro das contas.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *caput*, incisos II e V, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que: a) seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011; b) o gestor adote a nova estrutura da DCAPS (adoção obrigatória até o final de 2014).

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	561.000,00	0,00	0,00	561.000,00
12		12.000,00	12.000,00	
251		850,00	414.550,00	
270		10.267,00	1.476,00	
293		4.698,60	1.750,00	
325		44.191,50	4.191,50	
349		11.273,20	11.273,20	
365		5.630,51	4.778,01	
384		5.274,49	0,00	
Total Apurado	**561.000,00**	**94.185,30**	**450.018,71**	**205.166,59**

Fonte: Decretos, peça nº 18.